

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2002.**

(Do Sr. Eni Voltolini)

“Altera a redação do § 5º, do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 5º do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, quem exerça cargo ou função equivalente, ou o advogado dativo indicado pela OAB, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O advogado dativo presta trabalho de colaboração com a justiça, na orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na

forma prevista no inciso LXXIV, do art. 5º e no art. 134, ambos da Constituição Federal, equiparando-se para todos os efeitos, ao defensor público, na prestação pelo Estado, da assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e deve ter o prazo contado em dobro e, a necessidade de ser intimado pessoalmente.

A Lei nº 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita, em especial seu art. 5º, cujo “caput” prevê *“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido deverá julgá-lo de pleno, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”*

Já o parágrafo 1º do referido artigo assegura que: *“Deferido o Pedido, o juiz que o serviço de assistência judiciais determinará que o serviço de assistência jurídicas, organizado e mantido pelo Estatuto, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinar a causa do necessitado.”*

O parágrafo 2º do art. 5º. da Lei nº 1.060/50 diz que: *“Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou subseções Municipais.”*

Desta forma podemos concluir que nos Estados onde não existe a defensoria pública organizada na forma do art. 134 da Constituição, a indicação do advogado para patrocinar o mais necessitados, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, mediante convênio celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado e a seccional da OAB.

Considerando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, cada vez mais os estados brasileiros estão empenhados em cumprir o art. 134 da Constituição Federal, celebrando convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, disponibilizando desta forma um contingente muito maior de advogados para promover a defesa dos mais necessitados, o que seria impossível de alcançar apenas com a Defensoria Pública.

Ocorre que na prática, a legislação ainda é vacilante quanto a obrigatoriedade do advogado dativo ser intimado pessoalmente, contando-se lhe em dobro todos os prazos, motivo pelo qual sugerimos a proposta de alteração do parágrafo 5º do a Lei nº. 1.060/50, o que acabaria com as avalanches de recursos nos tribunais para a decisão do tema, colocando um ponto final na questão.

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que implica nulidade da intimação, por inobservância do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.871/89, se o defensor dativo não foi pessoalmente intimado, mas tão somente pela publicação na imprensa oficial (2ª Turma – HC 71.877-9/SP – DJU de 02/06/95).

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando em 20.05.1997, o recurso em sentença nº 218.141-3/9-Penápolis; cujo relator foi o Desembargador Bittencourt Rodrigues, assim se pronunciou: *“Incide, no caso, o § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.871/89, nos Estados onde a assistência judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos”*.

Para melhor exemplificar a importância da figura do advogado dativo, cito o fato que ocorreu num processo que tramitava no Tribunal de Justiça de São Paulo, foi o caso do defensor do recorrente, Dr. Ataíde Elydeo Novaes, ter sido nomeado, pela subsecção da OAB, nos termos da Lei nº 1.060/50, portanto, para exercer cargo público equivalente ao defensor público.

Para isso, tinha de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, e não o foi, contando-lhe em dobro o prazo para apelação.

Hoje o parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº. 1.060/50 está assim redigido: *“Nos estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.”*

Desta forma estamos propondo a inclusão do “advogado dativo indicado pela OAB”, para assistência judiciária aos mais necessitados, razão que esperamos contar com a compreensão dos ilustres pares para aprovação deste projeto de lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em      de Abril de 2002.

**ENI VOLTOLINI**  
Deputado Federal